

CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Acórdão nº 16.069

Sessão do dia 07 de dezembro de 2017.

RECURSO VOLUNTÁRIO Nº 16.930

Recorrente: **ZÁS PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA.**

Recorrido: **COORDENADOR DA COORDENADORIA DE REVISÃO E
JULGAMENTO TRIBUTÁRIOS**

Relator: Conselheiro **ABEL MENDES PINHEIRO JUNIOR**

Representante da Fazenda: **MARIO MOREIRA PADRÃO NETO**

***ITBI – INCORPORAÇÃO DE IMÓVEL EM
REALIZAÇÃO DE CAPITAL SOCIAL –
DESFAZIMENTO DO NEGÓCIO***

Comprovado o desfazimento do negócio antes do competente registro no RGI, inexistente a ocorrência do fato gerador. Recurso voluntário provido. Decisão unânime.

***IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO DE BENS
IMÓVEIS***

R E L A T Ó R I O

Adoto o relatório da Representação da Fazenda, de fls. 147/150, que passa a fazer parte integrante do presente.

“Trata-se da análise de Recurso Voluntário relativo à decisão da F/SUBBRF/CRJ que julgou improcedente a impugnação apresentada e manteve a Nota de Lançamento nº 652/14 (fl.02), nos termos em que foi lavrada, referente ao imóvel localizado na Rua Rainha Guilhermina, 149 apt 201 – Leblon, inscrição imobiliária nº 1818475-4.

DOS FATOS

A Representação da Fazenda pede licença para transcrever o relatório da lavra de parecerista da F/SUBTF/CRJ, por sua concisão (fls.88/89):

CONSELHO DE CONTRIBUENTES

Acórdão n° 16.069

Trata-se de impugnação ao lançamento do ITBI referente à incorporação do imóvel acima identificado ao patrimônio da requerente em realização de capital.

O contribuinte, por meio do processo n.º 04/324.210/2008, solicitou o reconhecimento da não-incidência do ITBI sobre a transmissão do imóvel, conforme 6ª Alteração Contratual celebrada em 08/05/2008, e registrada na Junta Comercial do Estado do Paraná em 21/05/2008 (fls. 05/06 do referido processo).

Na ocasião, o então Diretor da F/CET-1 deferiu o reconhecimento do benefício sob condição de posterior verificação da atividade preponderante da empresa, conforme determinações contidas no art. 6.º, inciso I e §§ 1.º e 3.º, da Lei n.º 1364/88 (fls. 40/42 do processo n.º 04/324.210/2008). Não consta do autos o correspondente certificado declaratório.

Em 28/05/2013, obedecendo ao dispositivo legal citado, a empresa foi intimada a trazer seus demonstrativos de receitas e despesas para verificação da atividade preponderante no período compreendido entre 09/05/2006 a 08/05/2010.

Quedando-se inerte o contribuinte após regular cientificação (fls. 50v do processo n.º 04/324.210/2008), a autoridade fiscal procedera ao lançamento do ITBI atinente à transmissão, através da Nota de Lançamento n° 652/2014.

Ao tomar ciência do lançamento, o representante do contribuinte impugnou-o, alegando, em síntese:

- Que, preliminarmente, a Nota de Lançamento é nula, por lhe faltar os requisitos elencados no artigo 68 do Decreto n° 14.602/96;
- Que a hipótese de incidência ocorrera em 08/05/2008, o que configuraria a decadência do direito de lançar por parte da fazenda pública;
- Que a Constituição Federal reconhece a imunidade de ITBI no caso vertente;
- Que sua inatividade não poderia acarretar a cobrança de ITBI;

Por fim, pleiteia o deferimento de sua impugnação.

Em atendimento ao que dispõe o artigo 86 do Decreto n° 14.602/96, o Fiscal de Rendas Ronaldo José Pinheiro Lobato assim informou, em sua promoção:

- Que a constituição definitiva do crédito tributário, no caso concreto, somente se dá com o lançamento do tributo pela autoridade fiscal;
- Que o despacho proferido no bojo do processo administrativo n° 04/324.210/2008 acompanha a Nota de Lançamento impugnada, satisfazendo os requisitos previstos no artigo 86 do Decreto n° 14.602/96;

CONSELHO DE CONTRIBUENTES

Acórdão n° 16.069

- Que a motivação principal do lançamento fora a própria inatividade da empresa, cancelado pelo Acórdão n° 8.532, do E. Conselho de Contribuintes;
- Que o benefício concedido, sob condição, relaciona-se intimamente com a comprovação da não-preponderância da atividade imobiliária, sendo totalmente independente e descolado do objeto social da empresa;
- Que o ITBI é imposto lançado por declaração, sendo o prazo decadencial correspondente contado a partir do 1º dia do exercício seguinte àquele em que a administração tributária toma conhecimento da ocorrência do fato gerador;
- Que, não tendo sido pago o imposto à época, nada mais natural que os acréscimos moratórios sejam aplicados, à luz do que dispõe o artigo 181 da Lei n° 691/84;

Ao fim, propõe a manutenção da Nota de Lançamento impugnada.

Em 30/12/14, à fl.98, o Coordenador da Coordenadoria de Revisão e Julgamento Tributários, com base no parecer de fls.89/97, julgou improcedente a impugnação apresentada e manteve a Nota de Lançamento n° 652/14, nos termos em que foi lavrada.

Em 10/03/15, a Recorrente apresentou Recurso Voluntário de fls.102/113, no qual ratifica suas alegações anteriores e acrescenta, em resumo:

- A falta da indicação de “data e hora da lavratura” da nota de lançamento, bem como a falta de “indicação do órgão em que tramitará o processo” implica a nulidade do lançamento gerreado;
- A Recorrente não é obrigada a adivinhar a fundamentação, que, conforme decidido pelo Coordenador da F/SUBTF/CRJ, estaria inserida na linha 4, no corpo da Nota de Lançamento. O “relatório circunstanciado” mencionado pelo Coordenador da F/SUBTF/CRJ não é nota de lançamento, bem como não é aditivo de motivação de lançamento. A Recorrente se defendeu do contido na Nota de Lançamento e não do relatório circunstanciado. Desta forma, seu direito à ampla defesa foi cerceado;
- *“o imóvel objeto do lançamento foi incorporado e, antes que se efetivasse sua incorporação, a mesma foi incontinentemente cancelada, vez que a então proprietária resolveu se retirar da sociedade, conforme prova a alteração contratual, acostada aos autos (Anexo 01)”*;
- Não houve o fato gerador do imposto, uma vez que não ocorreu nenhuma averbação às margens da matrícula do imóvel em questão.

CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Acórdão nº 16.069

Em 09/12/15, à fl.131, a Representação da Fazenda requereu que a Recorrente fosse convocada a apresentar cópias autenticadas de alterações do contrato social, eventualmente existentes, posteriores à sexta alteração. Em atendimento, a Recorrente apresentou cópia autenticada da Sétima Alteração e Consolidação do Contrato Social (fls.135/139), expedida e certificada em 30/10/14 pela JUCEP (Junta Comercial do Paraná), como a última alteração registrada naquele órgão, em 21/10/10 (fl.139v).

À fl.141, a Representação da Fazenda requereu o envio de expediente ao 2º Ofício de Registro de Imóveis, a fim de que tal cartório fornecesse certidão atualizada do imóvel em tela, registrado sob a matrícula 44270. A certidão solicitada foi juntada às fls.144/146.”

A Representação da Fazenda opinou pelo provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

Trata-se de recurso voluntário interposto pela Recorrente, face à decisão da F/SUBTF/CRJ, que julgou improcedente a impugnação e manteve a Nota de Lançamento nº 652/14, referente ao ITBI incidente sobre a incorporação, em realização de capital, do imóvel situado na Rua Rainha Guilhermina, nº 149, apto. 201 - Leblon, inscrito sob o nº 1.818.475-4.

Em seu requerimento inicial, o Recorrente, por meio do processo nº 04/324.210/2008, solicitara o reconhecimento da não-incidência do ITBI. A Gerência de Consultas deferiu o pedido sob condição de posterior verificação da atividade preponderante.

Anos depois, a empresa, nos autos do processo de reconhecimento de imunidade, foi intimada pela Coordenadoria do ITBI a trazer seus demonstrativos contábeis para a verificação da atividade preponderante. Quedando-se inerte a contribuinte após regular cientificação (fls. 50v do processo nº 04/324.210/2008), a autoridade fiscal procedera ao lançamento do ITBI atinente à transmissão, através da Nota de Lançamento nº 652/14.

A Recorrente alegou que o imóvel objeto do lançamento foi incorporado e, antes que se efetivasse sua incorporação, a mesma foi cancelada, vez que a então proprietária resolveu se retirar da Sociedade, conforme prova a alteração contratual, acostada aos autos (Anexo 01).

CONSELHO DE CONTRIBUENTES

Acórdão nº 16.069

A Representação da Fazenda requereu que a Recorrente fosse convocada a apresentar cópias autenticadas de alterações do contrato social, eventualmente existentes, posteriores à sexta alteração. Em atendimento, a Recorrente apresentou cópia autenticada da Sétima Alteração e Consolidação do Contrato Social (fls. 135/139), expedida e certificada em 30/10/14 pela JUCEP (Junta Comercial do Paraná), como a última alteração registrada naquele órgão, em 21/10/10 (fl. 139v).

Conforme consta na promoção da Representação da Fazenda: “Deve ser esclarecido que, ao fixar como termo de início de exigibilidade do imposto o prazo de 60 dias contados da data de assembléia ou escritura, o dispositivo legal –Inciso I art. 20 da Lei 1.364/88, diante da presumível ocorrência do fato gerador, não colide com a Carta Magna. Vale lembrar a previsão contida no §7º do art. 150 da Constituição Federal, que torna possível a exigência do tributo, antes da presumível ocorrência do fato gerador.”

Por meio da Sexta Alteração Contratual da Recorrente, celebrada em 08/05/2008 e registrada na Junta Comercial do Estado do Paraná em 21/05/2008 (fls. 05/06 do processo 04/324.210/08), o imóvel foi incorporado a seu patrimônio por Maria da Glória Parisotto Mendonça.

Por meio da Sétima Alteração e Consolidação do Contrato Social da Recorrente (fls. 135/139), celebrada em 20/07/10 e registrada na Junta Comercial do Estado do Paraná em 21/10/10, o capital social foi reduzido em R\$ 560.603,00, como consequência da saída da sócia Maria da Glória Parisotto Mendonça da empresa, mediante a desincorporação do mesmo imóvel, de seu patrimônio.

O imóvel em questão consta das declarações de IRPF de Maria Da Glória Parisotto Mendonça de 2007/2008, 2010/2011 e 2013/2014 (fls. 50/69). Não foram juntadas as declarações de IRPF 2008/2009 e 2009/2010. De qualquer forma, na declaração IRPF 2010/2011, consta o imóvel em seu nome, em 31/12/2009 e em 31/12/2010. Não foi juntada a fl. 4 desta IRPF, da qual deve constar zerado o bem CAPITAL - ZAS declarado na IRPF 2008/2007.

Concordo com a opinião da Representação da Fazenda, que não há a necessidade da complementação dos documentos mencionados, uma vez que o teor da certidão expedida pelo 2º Ofício do Registro de Imóveis, que também foi solicitada pela Representação da Fazenda, é o seguinte: Em 07/12/2016, consta como proprietária do imóvel em tela, desde 06/06/1983, Maria da Glória Parisotto Mendonça (fl. 144/146).

Desta forma, a incorporação ao capital Social deixa de existir o fato gerador considerado na Nota de Lançamento nº 652/14 (incorporação para realização de capital), ou seja, não ocorreu e jamais ocorrerá.

Em face ao exposto, comungo com a Representação da Fazenda, e voto pelo PROVIMENTO do presente recurso voluntário, por meio do cancelamento da Nota de Lançamento nº 652/14.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Acórdão nº 16.069

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é Recorrente: **ZÁS PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA.** e Recorrido: **COORDENADOR DA COORDENADORIA DE REVISÃO E JULGAMENTO TRIBUTÁRIOS.**

Acorda o Conselho de Contribuintes, por unanimidade, dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do Relator.

Ausentes da votação os Conselheiros DOMINGOS TRAVAGLIA e ALFREDO LOPES DE SOUZA JUNIOR, este substituído pelo Suplente EDUARDO GAZALE FÉO.

Conselho de Contribuintes do Município do Rio de Janeiro, 11 de janeiro de 2018.

FERNANDO DA COSTA GUIMARÃES
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

ABEL MENDES PINHEIRO JUNIOR
CONSELHEIRO RELATOR